

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO III, Nº 238, PAÇO DO LUMIAR-MA, SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2019 EDIÇÃO DE HOJE: 4 PÁGINAS

SUMÁRIO
GABINETE DO PREFEITO
AVISO EXTRATO DA RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO
DECRETOS DECRETO N° 3.284, DE 02 DE JANEIRO DE 2019
LICITAÇÕES
AVISO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019

GABINETE DO PREFEITO

AVISO

EXTRATO DA RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

EXTRATO DA RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR CONTRADADO – ÁGIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-MF.

DO OBJETO – O presente Distrato tem por objeto a rescisão amigável do Contrato n° 01/CONC/003/2015-SEMAPA, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia, especializada em obras (reforma e ampliação) do Mercado do Município de Paço do Lumiar.

DO FUNDAMENTO LEGAL – Art. 79, II da Lei nº 8.666/93. **DATA DA ASSINATURA** – 10/01/2019.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO N° 3.284, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

DECRETO N° 3.284, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre arbitramento e estimativa dos preços de serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município e em atendimento ao disposto no art. 95 e ss. da Lei nº 252 de 30 de abril de 2001,

DECRETA

CAPÍTULO I DO VALOR DO IMPOSTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada ou arbitrada, respeitada a legislação vigente.

SEÇÕES II DO ARBITRAMENTO

- **Art. 2º**. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:
- I os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes:
- II as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômicofinanceira do sujeito passivo;
- IV o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.
- § 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:
- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
- § 2°. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÕES III DA ESTIMATIVA

- **Art. 3º**. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:
- I o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade:
- II o preço corrente dos serviços;
- III o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV a localização do estabelecimento;



- V as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.
- **§1°**. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:
- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
- §2°. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
- §3°. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.
- **§4°**. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
- §5°. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- **Art. 4º**. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.
- **Art. 5º**. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.
- **Art. 6º**. Na hipótese de enquadramento no regime de estimativa em caráter individual, o contribuinte poderá apresentar impugnação ou realizar o pagamento no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da ciência da notificação.
- **Art. 7º**. Quando, no ano calendário, a receita bruta mensal efetiva superar a receita mensal estimada, o contribuinte deverá recolher até o dia 10 (dez) do mês de janeiro do ano seguinte o ISSQN devido sobre a diferença apurada, sob pena de lançamento de ofício e aplicação da penalidade cabível.
- **Art. 8º**. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.
- **Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal



LICITAÇÕES

AVISO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 001/2019		
Órgão Gerenciador:	Comissão Permanente de Licitação - CPL	
Processo Administrativo nº	6827/2018	
Modalidade:	Pregão Presencial SRP nº 003/2019	
Vigência/Ata	12 (doze) meses a contar de sua assinatura.	
Objeto:	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, para atender as necessidades da Prefeitura de Paço do Lumiar e suas Secretarias.	
Empresas Beneficiárias/Valores:	L F PRODUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ: 41.476.110/0001-01; LOTES: 1, 3, 6 e 8; R\$ 3.933.242,96 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos). M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO-ME, CNPJ: 35.194.950/0001-89; LOTES: 2 e 4; R\$ 529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais).	
	M RAYANNE SERRÃO DA SILVA-EPP, CNPJ: 15.005.235/0001-43; LOTE: 5; R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). J C CASTRO LOPES – EPP, CNPJ: 26.979.842/0001-20;	
	LOTE: 7; R\$ 1.651.811,80 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e onze reais e oitenta centavos).	
Data de assinatura:	10 de janeiro de 2019	





Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 695/2017
Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01
CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA
www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP